

## Cezar Ziliotto: Capacidade postulatória de consultores

Ao concluir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 44/2019, por meio do plenário virtual, o STF (Supremo Tribunal Federal) tomou o cuidado de assegurar que integrantes de das carreiras de consultoria jurídica do Judiciário e do Legislativo podem, desde que inscritos na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e em caráter excepcional, praticar atos de representação jurídica dos órgãos a que



Trata-se de uma decisão fundamental para a garantia da

independência e autonomia dos tribunais e órgãos legislativos de todo o país, como as assembleias legislativas e as câmaras municipais, alinhada com a rigorosa atuação do STF em favor da correta aplicação da Constituição.

O voto do ministro relator, Gilmar Mendes, que foi seguido por todas as ministras e ministros do Supremo, esclarece, no entanto, as situações em que os consultores jurídicos podem praticar esses atos. *"As tais procuradorias também se franquearia a representação judicial, mas tão apenas nas situações em que Poder Legislativo, Judiciário ou a Corte de Contas necessitassem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência, face aos demais poderes"*, afirma o ministro. Ele ainda explica que *"o que importa, portanto, é saber se o órgão postula defesa de atribuições ou a manutenção de sua autonomia institucional frente a incursões promovidas pelos demais poderes"*.

Apesar de a ADI em questão tratar do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Paraná, o plenário do STF fixou a tese de julgamento proposta pelo relator, de forma a promover a harmonia e a segurança jurídica no país. A seguir, a íntegra da tese:

*"É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados."*

Há, ainda, dois pontos importantes a serem destacados no voto do ministro e na decisão do plenário do STF.

O primeiro deles é que restou clara a necessidade de regular inscrição nos quadros da OAB por parte dos servidores incumbidos de praticar tais atos. A discussão, inclusive, chegou ao Supremo pelo questionamento sobre possível ofensa dos consultores jurídicos à Lei 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia. Mais precisamente, o questionamento se dirigia aos artigos 2º e 4º da Emenda Constitucional nº 44 à Constituição do Estado do Paraná, que criou os artigos 124-A e 243-B. Segue o que dizem esses dispositivos:

*"Artigo 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 243 desta Constituição.*

*Artigo 243B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial.*

*§1º Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas institucionais e a sua autonomia.*

*§2º Aos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos 88 22 e 3º do art. 125 desta Constituição."*

O segundo ponto meritório de nota é o reconhecimento, por parte do ministro relator e de todo o plenário, do princípio da unicidade das procuradorias dos estados e do Distrito Federal.

*"Anoto que os Estados-membros da Federação, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidaram sua representação judicial por meio da atuação dos procuradores dos Estados, que, organizados em carreira (na qual o ingresso depende de seleção pública de provas e títulos, com participação da OAB), passaram a desempenhar a defesa da Administração Pública Direta Estadual, na forma do artigo 132 da Constituição", escreveu o ministro Gilmar Mendes.*



Em seguida, ele define que *"a representação dos Estados é feita pelos procuradores de Estado, cabendo a divisão, por matérias ou atuações, ao âmbito interno de organização administrativa das Procuradorias. Assim, firmou-se, como regramento constitucional, a opção pela unicidade institucional, centralizada na atuação da Procuradoria-Geral do Estado, excluindo-se eventual possibilidade de atuação concorrente nas atribuições jurídicas"*.

É fundamental, portanto, o trecho *"excluindo-se eventual possibilidade de atuação concorrente nas atribuições jurídicas"*, que garante o direito de atuação dos órgãos do Legislativo e do Judiciário em defesa de sua autonomia e independência, qualidades essenciais de órgãos vitais para o Estado democrático de Direito.